



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CONST. E JUSTIÇA(ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 23 de 07 de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

92

3059

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 1992

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 08/ 07/ 92 Presidente

Projeto de Lei nº 3059, de 1991.

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As embalagens e propagandas de produtos utilizados no aleitamento artificial devem estampar tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, incluindo-se a padronização da expressão a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se apresenta tem por objetivo preencher uma importante lacuna na legislação que trata dos aspectos relacionados à saúde pública, em particular da saúde infantil.

Os textos legais vigentes são absolutamente omissos em relação aos abusos da propaganda, que levaram milhões de mães brasileiras a abandonarem o aleitamento natural.

Durante décadas, instituições privadas e governamentais utilizaram-se dos mais diversos expedientes para a promoção de leites industrializados como substitutos ao leite materno.

Esse esforço, que mobilizou milhões de dólares, mostrou-se extremamente maléfico. O aleitamento artificial sempre esteve ligado a distorções sociais profundas, como os altos níveis de mortalidade infantil no Brasil e no mundo.

Essa triste relação pode ser constatada na comprovação de que o desmame precoce, em geral 01 ou 02



CÂMARA DOS DEPUTADOS



meses após o parto, se deve em grande parte a influência da propaganda do leite em pó. A OMS preconiza pelo menos 06 meses de aleitamento materno.

Os dados demonstram as profundas e nefastas mudanças nos hábitos relacionados ao aleitamento: Em 1940, cerca de 70% das mulheres amamentavam até os seis meses de vida do bebê. Em 1974, essa proporção caiu para apenas 12%.

Nos últimos anos, algumas pesquisas mostraram que a mortalidade infantil era maior nas regiões onde as mães reduziam mais drasticamente o período de aleitamento natural.

A década de 80 foi marcada por fortes reações a essa verdadeira indústria da desnutrição. A OMS, em 1981, condenava a promoção do leite em pó como substituto da amamentação natural.

No Brasil, campanhas de esclarecimento sobre a importância do aleitamento materno produziram alguns efeitos positivos, mas foram insuficientes para modificar a triste situação de milhões de crianças em nosso País. A propaganda do leite em pó, alardeando poderes mágicos, continua sem controle e causando sérios danos à saúde infantil.

Dessa forma, consideramos de maior importância a adoção de medidas que procurem impor limites às grandes indústrias do setor em seu processo de induzir as mulheres a



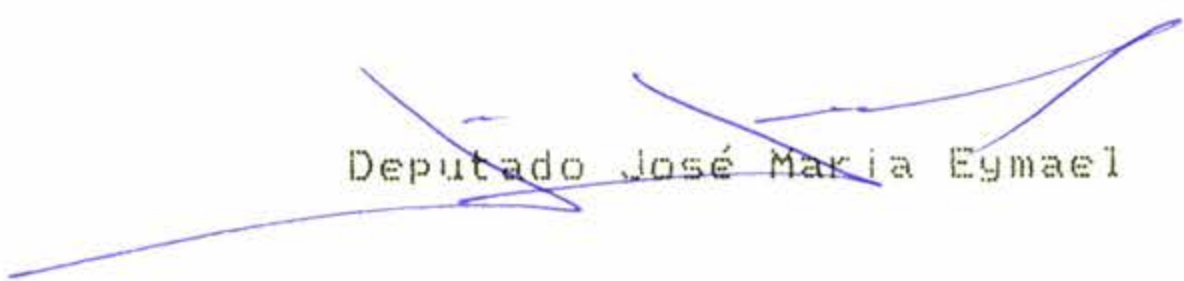
CÂMARA DOS DEPUTADOS



abandonar o uso de seu próprio leite, comprovadamente superior.

Pelo exposto e em razão da relevância do tema e dos benefícios que oferece à sociedade contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, 08 de Junho de 1992.


Deputado José Maria Eymael



CÂMARA DOS DEPUTADOS

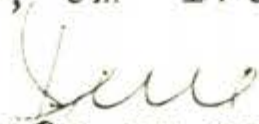
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.059/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1992


MARIA INÊS DE BESSA LINS

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



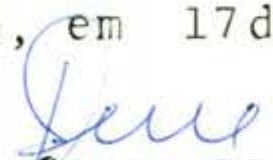
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.059/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1992


MARIA INÊS DE BESSA LINS
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 3.059, de 23 de julho de 1992.

" Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em exame, do nobre Deputado José Maria Eymael, ressalta a importância do aleitamento materno, obrigando o uso de tarja nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados para esta finalidade.

Esgotado o prazo, após cinco sessões, a partir do dia 10/08/92, não foram recebidas emendas ao projeto.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto visa reduzir o abandono do aleitamento materno através de um instrumento de propaganda entre ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tros que devem ser promovidos.

Considero relevante e importante dado dos benefícios imunológicos e nutritivos do leite materno e aos graves prejuízos da interrupção do aleitamento.

Diante do acima exposto, o parecer é favorável a aprovação do projeto de Lei nº 3059 de 23/07/92.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1992.

JANDIRA FEGHALI

Deputada Federal- PCdoB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.059/92, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Euler Ribeiro - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Elias Murad e Renato Johnsson - Vice-Presidentes, Fátima Pelaes, Heitor Franco, Ivânio Guerra, José Egydio, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Armando Costa, Maurílio Ferreira Lima, Nilton Baiano, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, João Rodolfo, Geraldo Alckmin Filho, Eduardo Jorge, João Paulo, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Delcino Tavares, Jairo Carneiro, Virmondes Cruvinel, Zila Bezerra, Marino Clinger, José Linhares, Fábio Raunheitti e Avelino Costa.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992


Deputado EULER RIBEIRO
Presidente


Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Of. nº 375/92-P

Brasília, 28 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.059/92

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado EULER RIBEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.059-A, DE 1992
(do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 - art. 24, II))

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emenda
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 1992

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As embalagens e propagandas de produtos utilizados no aleitamento artificial devem estampar tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, incluindo-se a padronização da expressão a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto que ora se apresenta tem por objetivo preencher uma importante lacuna na legislação que trata dos aspectos relacionados à saúde pública, em particular da saúde infantil.

Os textos legais vigentes são absolutamente omissos em relação aos abusos da propaganda, que levaram milhões de mães brasileiras a abandonarem o aleitamento natural.

Durante décadas, instituições privadas e governamentais utilizaram-se dos mais diversos expedientes para a promoção de leites industrializados como substitutos ao leite materno.

Esse esforço, que mobilizou milhões de dólares, mostrou-se extremamente maléfico. O aleitamento artificial sempre esteve ligado

a distorções sociais profundas, como os altos níveis de mortalidade infantil no Brasil e no mundo.

Essa triste relação pode ser constatada na comprovação de que o desmame precoce, em geral 1 ou 2 meses após o parto, se deve em grande parte a influência da propaganda do leite em pó. A OMS preconiza pelo menos 6 meses de aleitamento materno.

Os dados demonstram as profundas e nefastas mudanças nos hábitos relacionados ao aleitamento: em 1940, cerca de 70% das mulheres amamentavam até os seis meses de vida do bebê. Em 1974, essa proporção caiu para apenas 12%.

Nos últimos anos, algumas pesquisas mostraram que a mortalidade infantil era maior nas regiões onde as mães reduziam mais drasticamente o período de aleitamento natural.

A década de 80 foi marcada por fortes reações a essa verdadeira indústria da desnutrição. A OMS, em 1981, condenava a promoção do leite em pó como substituto da amamentação natural.

No Brasil, campanhas de esclarecimento sobre a importância do aleitamento materno produziram alguns efeitos positivos, mas foram insuficientes para modificar a triste situação de milhões de crianças em nosso País. A propaganda do leite em pó, alardeando poderes mágicos, continua sem controle e causando sérios danos à saúde infantil.

Dessa forma, consideramos da maior importância a adoção de medidas que procurem impor limites às grandes indústrias do setor em seu processo de induzir as mulheres a abandonar o uso de seu próprio leite, comprovadamente superior.

Pelo exposto e em razão da relevância do tema e dos benefícios que oferece à sociedade contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, 8 de julho de 1992. —
Deputado **José Maria Eymael**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Publique-se.

Em 10 / 11 / 92

Presidente

Of. nº 375/92-P

Brasília, 28 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.059/92

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado EULER RIBEIRO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 70 Caixa: 145
PL N° 3059/1992

15

SECRETARIA - 01		DA MESA	
Recebido			
Oraão	CCP	4597192	
Data	05/11/92	18/10	
Ass:	Stelara	Ponto: 4370	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

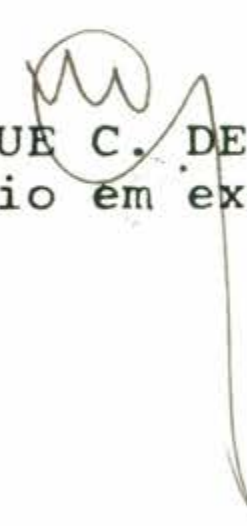
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.059-A/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 /11 /92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.059-B, DE 1992

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.059-B, DE 1992
(do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.059-A, DE 1992

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54 - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^ª As embalagens e propagandas de produtos utilizados no aleitamento artificial devem estampar tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno.

Art. 2^ª O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, incluindo-se a padronização da expressão a que se refere o art. 1^ª

Art. 3^ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4^ª Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto que ora se apresenta tem por objetivo preencher uma importante lacuna na legislação que trata dos aspectos relacionados à saúde pública, em particular da saúde infantil.

Os textos legais vigentes são absolutamente omissos em relação aos abusos da propaganda, que levaram milhões de mães brasileiras a abandonarem o aleitamento natural.

Durante décadas, instituições privadas e governamentais utilizaram-se dos mais diversos expedientes para a promoção de leites industrializados como substitutos ao leite materno.

Esse esforço, que mobilizou milhões de dólares, mostrou-se extremamente maléfico. O aleitamento artificial sempre esteve ligado a distorções sociais profundas, como os altos níveis de mortalidade infantil no Brasil e no mundo.

Essa triste relação pode ser constatada na comprovação de que o desmame precoce, em geral 1 ou 2 meses após o parto, se deve em grande parte à influência da propaganda do

leite em pó. A OMS preconiza pelo menos 6 meses de aleitamento materno.

Os dados demonstram as profundas e nefastas mudanças nos hábitos relacionados ao aleitamento: em 1940, cerca de 70% das mulheres amamentavam até os seis meses de vida do bebê. Em 1974, essa proporção caiu para apenas 12%.

Nos últimos anos, algumas pesquisas mostraram que a mortalidade infantil era maior nas regiões onde as mães reduziam mais drasticamente o período de aleitamento natural.

A década de 80 foi marcada por fortes reações a essa verdadeira indústria da desnutrição. A OMS, em 1981, condenava a promoção do leite em pó como substituto da amamentação natural.

No Brasil, campanhas de esclarecimento sobre a importância do aleitamento materno produziram alguns efeitos positivos, mas foram insuficientes para modificar a triste situação de milhões de crianças em nosso País. A propaganda do leite em pó, alardeando poderes mágicos, continua sem controle e causando sérios danos à saúde infantil.

Dessa forma, consideramos de maior importância a adoção de medidas que procurem impor limites às grandes indústrias do setor em seu processo de induzir as mulheres a abandonar o uso de seu próprio leite, comprovadamente superior.

Pelo exposto e em razão da relevância do tema e dos benefícios que oferece à sociedade contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, 8 de julho de 1992. -
Deputado **José Maria Eymael**.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Termo de recebimento de emendas

PROJETO DE LEI Nº 3.059/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1^º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10-8-92, por cinco sessões.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1992. -
Maria Inês de Bessa Lins, Secretária.

PARECER DA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - Relatório

O Projeto de Lei ora em exame, do nobre Deputado José Maria Eymael, ressalta a importância do aleitamento materno, obrigando o uso de tarja nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados para esta finalidade.

Esgotado o prazo, após cinco sessões, a partir do dia 10-8-92, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - Voto do Relator

O Projeto visa reduzir o abandono do aleitamento materno através de um instrumento de propaganda entre outros que devem ser promovidos.

Considero relevante o importante dado dos benefícios imunológicos e nutritivos do leite materno e dos graves prejuízos da interrupção do aleitamento.

Diante do acima exposto, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.059 de 23-7-92.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 1992.
- **Jandira Feghali**, Deputada Federal - PC do B/RJ.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.059/92, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Euler Ribeiro, Presidente; Jorge Tadeu Mudadlen, Elias Murad e Renato Johnsson, Vice-Presidentes; Fátima Pelaes, Heitor Franco, Ivânio Guerra, José Egydio, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Armando Costa, Maurílio Ferreira Lima, Nilton Baiano, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, João Rodolfo, Geraldo Alckmin Filho, Eduardo Jorge, João Paulo, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Delcino Tavares, Jairo Carneiro, Virmondos Cruvinel, Zila Bezerra, Marino Clinger, José Linhares, Fábio Raunheitti e Avelino Costa.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992. -
Deputado **Euler Ribeiro**, Presidente -
Deputada **Jandira Feghali**, Relatora.





PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 1992

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado ANTONIO DOS SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Deputado José Maria Eymael, objetiva instituir a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas de produtos utilizados no aleitamento artificial, determinando ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de sessenta dias.

O Autor, ao justificar sua iniciativa, assinala que a proposta consiste em importante medida para motivar a mulher ao aleitamento natural, imprescindível para a sua saúde infantil.

O projeto de apreciação terminativa das Comissões, obteve parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família, incumbida de pronunciar-se sobre o mérito e encontra-se, agora, neste órgão Técnico para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita a constitucionalidade do projeto sob comento, nada há a obstar a sua aprovação, de vez que encontram-se obedecidos todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência da União (art. 22, XXII), de competência legislativa do Congresso Nacional (art. 48, caput), por iniciativa de qualquer de seus membros.

Quanto a juridicidade e técnica legislativa também não há qualquer objeção a ser feita.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.059, de 1992.

Sala da Comissão, em 15/12/92


Deputado ANTONIO DOS SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.059-A, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.059-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto França, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonânio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-139/93-CCJR

Brasília, 04 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei a seguir:

- 4.499-B/89, 49-B/91, 1.036-B/91, 1.719-B/91, 2.151-B/91, 2.322-B/91, 2.331-B/91, 3.059-B/92 e 3.314-A/92.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e seus pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em

14 / 05 / 93

Presidente

Of. nº P-139/93-CCJR

Brasília, 04 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei a seguir:

- 4.499-B/89, 49-B/91, 1.036-B/91, 1.719-B/91, 2.151-B/91, 2.322-B/91, 2.331-B/91, 3.059-B/92 e 3.314-A/92.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e seus pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.059-B, DE 1992

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^a As embalagens e propagandas de produtos utilizados no aleitamento artificial devem estampar tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno.

Art. 2^a O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, incluindo-se a padronização da expressão a que se refere o art. 1^a

Art. 3^a Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4^a Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto que ora se apresenta tem por objetivo preencher uma importante lacuna na legislação que trata dos aspectos relacionados à saúde pública, em particular da saúde infantil.

Os textos legais vigentes são absolutamente omissos em relação aos abusos da propaganda, que levaram milhões de mães brasileiras a abandonarem o aleitamento natural.

Durante décadas, instituições privadas e governamentais utilizaram-se dos mais diversos expedientes para a promoção de leites industrializados como substitutos ao leite materno.

Esse esforço, que mobilizou milhões de dólares, mostrou-se extremamente maléfico. O aleitamento artificial sempre esteve ligado a distorções sociais profundas, como os altos níveis de mortalidade infantil no Brasil e no mundo.

Essa triste relação pode ser constatada na comprovação de que o desmame precoce, em geral 1 ou 2 meses após o parto, se deve em grande parte à influência da propaganda do

leite em pó. A OMS preconiza pelo menos 6 meses de aleitamento materno.

Os dados demonstram as profundas e nefastas mudanças nos hábitos relacionados ao aleitamento: em 1940, cerca de 70% das mulheres amamentavam até os seis meses de vida do bebê. Em 1974, essa proporção caiu para apenas 12%.

Nos últimos anos, algumas pesquisas mostraram que a mortalidade infantil era maior nas regiões onde as mães reduzem mais drasticamente o período de aleitamento natural.

A década de 80 foi marcada por fortes reações a essa verdadeira indústria da desnutrição. A OMS, em 1981, condenava a promoção do leite em pó como substituto da amamentação natural.

No Brasil, campanhas de esclarecimento sobre a importância do aleitamento materno produziram alguns efeitos positivos, mas foram insuficientes para modificar a triste situação de milhões de crianças em nosso País. A propaganda do leite em pó, alardeando poderes mágicos, continua sem controle e causando sérios danos à saúde infantil.

Dessa forma, consideramos da maior importância a adoção de medidas que procurem impor limites às grandes indústrias do setor em seu processo de induzir as mulheres a abandonar o uso de seu próprio leite, comprovadamente superior.

Pelo exposto e em razão da relevância do tema e dos benefícios que oferece à sociedade contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, 8 de julho de 1992. — Deputado **José Maria Eymael**.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Termo de recebimento de emendas

PROJETO DE LEI Nº 3.059/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1^a, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10-8-92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1992. — **Maria Inês de Bessa Lins**, Secretária.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I — Relatório

O Projeto de Lei ora em exame, do nobre Deputado José Maria Eymael, ressalta a importância do aleitamento materno, obrigando o uso de tarja nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados para esta finalidade.

Esgotado o prazo, após cinco sessões, a partir do dia 10-8-92, não foram recebidas emendas ao projeto.

II — Voto do Relator

O Projeto visa reduzir o abandono do aleitamento materno através de um instrumento de propaganda entre outros que devem ser promovidos.

Considero relevante o importante dado dos benefícios imunológicos e nutritivos do leite materno e dos graves prejuízos da interrupção do aleitamento.

Diante do acima exposto, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.059 de 23-7-92.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 1992.
- **Jandira Feghali**, Deputada Federal - PC do B/RJ.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.059/92, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Euler Ribeiro, Presidente; Jorge Tadeu Muda-

len, Elias Murad e Renato Johnsson, Vice-Presidentes; Fátima Pelaes, Heitor Franco, Ivânio Guerra, José Egydio, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Armando Costa, Maurílio Ferreira Lima, Nilton Baiano, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, João Rodolfo, Geraldo Alckmin Filho, Eduardo Jorge, João Paulo, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Delcino Tavares, Jairo Carneiro, Virmondos Cruvinel, Zila Bezerra, Marino Clinger, José Linhares, Fábio Raunheitti e Ave-lino Costa.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992. -
Deputado **Euler Ribeiro**, Presidente -
Deputada **Jandira Feghali**, Relatora.

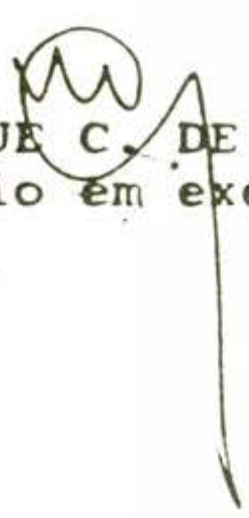
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.059-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 /11 /92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício

1 **PARER DA**
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Deputado José Maria Eymael, objetiva instituir a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas de produtos utilizados no aleitamento artificial, determinando ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de sessenta dias.

O Autor, ao justificar sua iniciativa, assinala que a proposta consiste em importante medida para motivar a mulher ao aleitamento natural, imprescindível para a sua saúde infantil.

O projeto de apreciação terminativa das Comissões, obteve parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família, incumbida de pronunciar-se sobre o mérito e encontra-se, agora, neste órgão Técnico para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita a constitucionalidade do projeto sob comento, nada há a obstar a sua aprovação, de vez que encontram-se obedecidos todos os pressupostos de

admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência da União (art. 22, XXII), de competência legislativa do Congresso Nacional (art. 48, caput), por iniciativa de qualquer de seus membros.

Quanto a juridicidade e técnica legislativa também não há qualquer objeção a ser feita.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.059, de 1992.

Sala da Comissão, em 15/12/92


Deputado ANTONIO DOS SANTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.059-A/92, nos termos do parecer do Relator.

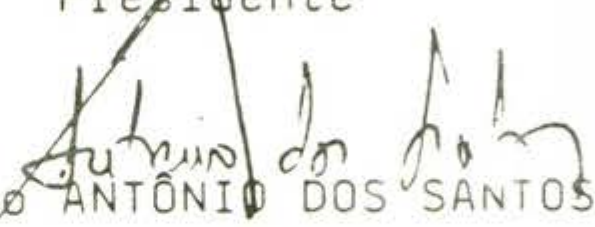
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno,

Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto França, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonânio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.059-C, DE 1992
REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As embalagens e propagandas de produtos utilizados no aleitamento artificial devem estampar tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, incluindo a padronização da expressão a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11.08.92.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.059-C, DE 1992

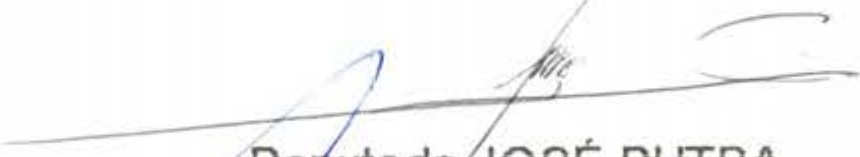
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 3.059-B/92.

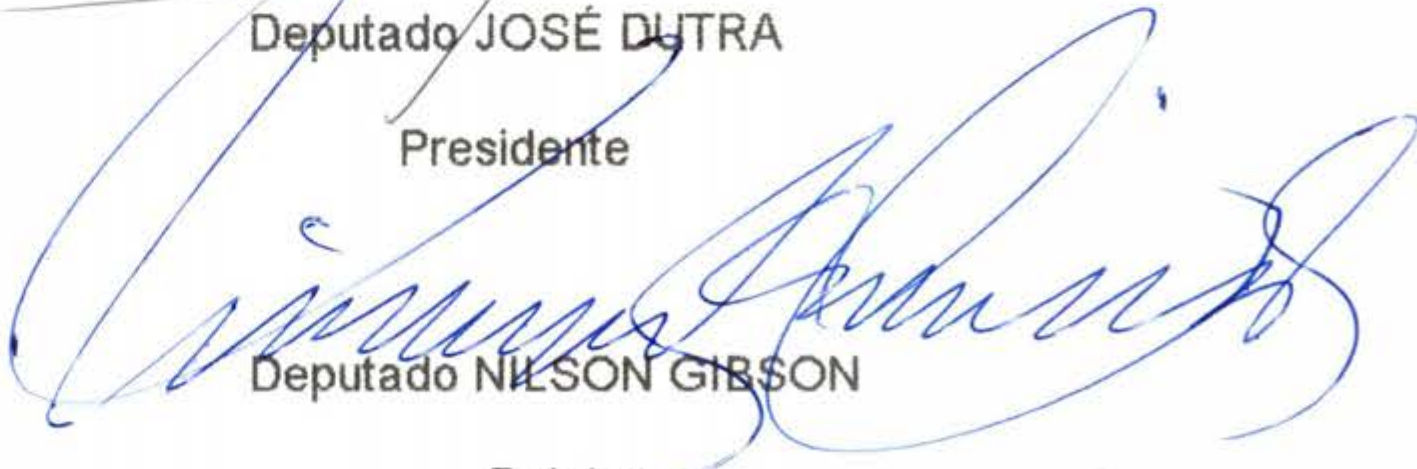
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Peres, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, Rubem Medina, Mauro Sampaio, Antônio Morimoto e Jaír Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.


Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente


Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.059-C, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As embalagens e propagandas de produtos utilizados no aleitamento artificial devem estampar tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, incluindo a padronização da expressão a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11.08.92.

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

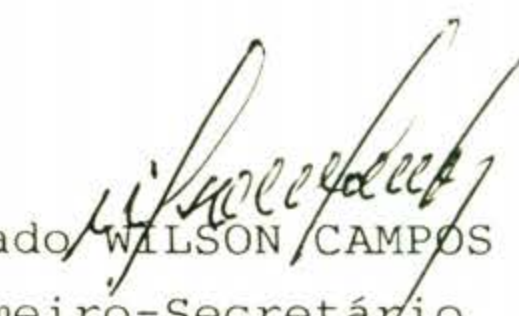
PS-GSE/ 302 /93

Brasília, em 01 de setembro de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.059-C, de 1992, da Câmara dos Deputados, que "torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As embalagens e propagandas de produtos utilizados no aleitamento artificial devem estampar tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, incluindo a padronização da expressão a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 01 de setembro de 1993



EMENTA Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja, com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

JOSÉ MARIA EYMAEL
(PDC-SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)
08.07.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 09.07.92, pág. 16191, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Vetado

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART.24, II.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

05.08.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 06.08.92, pág. 17783 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

10.08.92 Distribuido a relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI.

DCN 15.08.92, pág. 18629 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

10.08.92 Prazo para apresentação de emendas: 10 a 14.08.92

DCN 08.09.92, pág. 17981 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

17.08.92 Não foram apresentadas emendas.

DCN 17.08.92, pág. 17981 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

24.09.92 Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI.

DCN 24.09.92, pág. 18629 col. 02

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

21.10.92 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI.

(PL. Nº 3.059-A/92)

DCN 05 11 92, pag. 24130 col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.92 Distribuido ao relator, Dep. ANTONIO DOS SANTOS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.92 Prazo para apresentação de emendas: 18 a 24.11.92

DCN 17 11 92, pag. 24631 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.11.92 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.04.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ANTÔNIO DOS SANTOS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

19.05.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL. 3.059-B/92)

MESA

25.06.93 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 25.06 a 01.07.93.

continua...

ANDAMENTO

07.07.93 MESA
OF. SGM-P/585/93, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

11.08.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 3.059-C/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

19/03/96
SD
OK



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.059^C, de 1992, que "torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial".

DESPACHO: ÀS COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

AO ARQUIVO em 18 de MARÇO de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3059-D DE 1992

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.059-D, DE 1992



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.059^{-C}, de 1992,
que "torna obrigatório o uso de tarja com expressão
que ressalte a importância do aleitamento materno
nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados
no aleitamento artificial".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLLA; E DE CONS
TITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

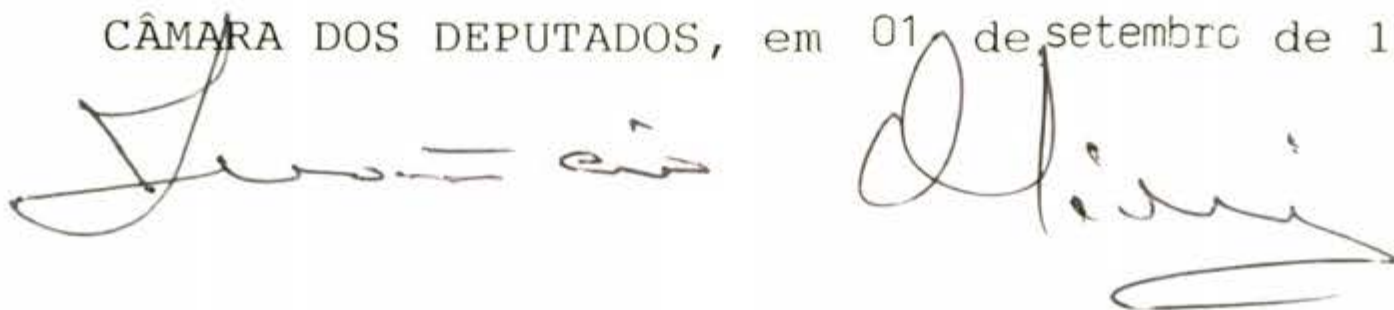
Art. 1º - As embalagens e propagandas de produtos utilizados no aleitamento artificial devem estampar tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, incluindo a padronização da expressão a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 01 de setembro de 1993



As Comissões:
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, VI)



Em


PRESIDENTE

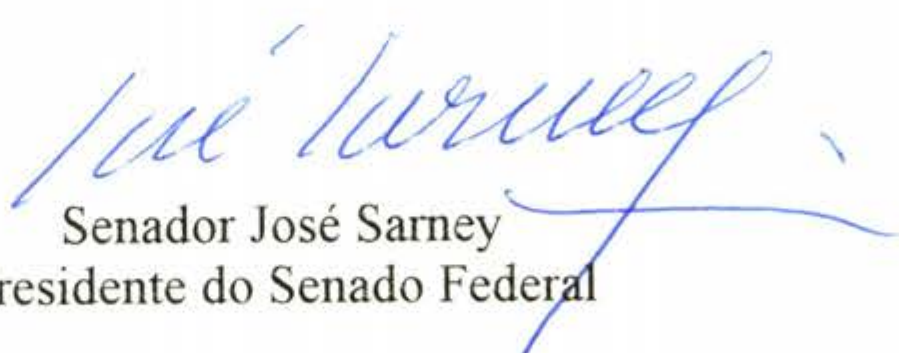
Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1993 (PL nº 3.059, de 1992, na Casa de Origem), que “torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial”.

PRIORIDADE

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Suprima-se do art. 1º do projeto a seguinte expressão: “e propagandas”.

Senado Federal, em 07 de março de 1996


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1993
(PL nº 3.059, de 1992, na origem)

Torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

Apresentado pelo Deputado José Maria Eymael

Lido no expediente da Sessão de 2/9/93, e publicado no DCN (Seção II) de 3/9/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais.

Em 4/9/95, leitura do Parecer nº 535/95-CAS, relatado pelo Senador Lucídio Portella, que conclui favoravelmente ao projeto. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 dias úteis para recebimento de emendas.

Em 14/9/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo não foi oferecida emendas.

Em 28/9/95, anunciada a matéria é lido e aprovado o RQS nº 1.284/95, de autoria do Senador Lucídio Portella, solicitando o seu reexame pela CAS. À CAS

Em 7/12/95, a Comissão aprova o parecer do relator, Senador Lucídio Portella, favorável ao projeto com uma emenda (nº 1-CAS).

Em 5/3/96, aprovado, com emenda. À CDIR, para redação final. Leitura do Parecer nº 84/96-CDIR (Relator Senador Ney Suassuna), oferecendo a redação final da emenda do Senado ao projeto. Aprovada a redação final, nos termos do RQS nº 176/96, do Senador Valmir Campelo, solicitando dispensa de publicação de redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 274, de 07-06-96.

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 MAR 1996 005494

COPIA PARA O SENADO FEDERAL
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Ofício nº 274 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07/03/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.


OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1993 (PL nº 3.059, de 1992, nessa Casa), que “torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 07 de março de 1996


Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Lote: 70
Caixa: 145
PL N° 3059/1992
41

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>1ª Sec. CD</i>	n.º
Data: <i>08-03-96</i>	Hora: <i>9.55</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>1418</i>



COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 84, DE 1996

*Apreciada
A Comissão dos Deputados
Em 05.03.96
(11/11/96)*

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1993 (nº 3.059, de 1992, na Casa de Origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1993 (nº 3.059, de 1992, na Casa de Origem), que *torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 5 de *maio* de 1996.

[Assinatura], PRESIDENTE

[Assinatura], RELATOR

[Assinatura]
10/14/93 27
[Assinatura]



ANEXO AO PARECER Nº 34/, DE 1996.

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1993 (nº 3.059, de 1992, na Casa de Origem).

Torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Suprima-se do art. 1º do projeto a seguinte expressão: “e propagandas”.

(

110 163/91 28
João

Apresentado em 05.03.96

11

REQUERIMENTO Nº 176 , DE 1996



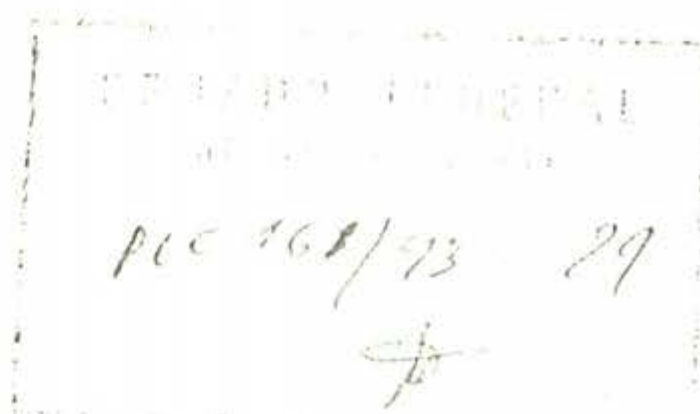
Dispensa de publicação de
redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requieiro a dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1993 (nº 3.059/92, na Casa de origem), *que torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.*

Sala das Sessões, em 5 ^{março} de ~~fevereiro~~ de 1996.

Paulo Roberto

mmj65



PARECER Nº 900 DE 1995



*Da Comissão de Assuntos Sociais
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº
161, de 1993 (Projeto de Lei nº 3.059,
de 1993, na Câmara dos Deputados)
que "Torna obrigatório o uso de
tarja com expressão que ressalte a
importância do aleitamento materno
nas embalagens e propagandas dos
produtos utilizados no aleitamento
artificial."*

RELATOR: Senador Lucídio Portella

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado José Maria Eymael pretende, através de expressão a ser impressa nas embalagens e propagandas de produtos destinados ao aleitamento artificial, contribuir para a conscientização da população em geral, e das mães em particular, a respeito da necessidade de se proceder ao aleitamento materno, como meio de se resguardar o desenvolvimento saudável do lactente.

São amplamente conhecidas as nefastas conseqüências que o desmame precoce traz à criança, privando-a dos anticorpos naturais maternos e dos valiosos nutrientes presentes no leite humano, abrindo, o caminho a toda a sorte de infecções, dentre as quais ressalta a gastroenterite, desbordando, por via de conseqüência, na desnutrição infantil, refletida nos índices alarmantes de mortalidade infantil e nas estatísticas antropométricas marcadamente deficitárias observadas em nosso país.

As grandes indústrias processadoras de leite artificial para aleitamento humano induzem, abusando de todas as técnicas de marketing disponíveis, ao desmame do lactente e à utilização de seus substitutos artificiais, invertendo as determinações dos órgãos nacionais e internacionais de saúde, que preconizam a amamentação natural por um período mínimo de seis



meses, como forma de se oferecer proteção e nutrição adequadas ao lactente, o que é comprovado por estudos técnico-científico realizados no País e alhures.

Assim, em face do meritório conteúdo, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1993, contudo, retirando do texto do art. 1º, a expressão "**e propagandas**", uma vez que sua permanência representaria uma permissão tácita de promoção comercial dos leites infantis modificados, mamadeiras, chupetas e outros, procedimento que é vedado no artigo 4º da Resolução nº 31/92 de 12 de outubro de 1992 - Norma Brasileira para a Comercialização de Alimentos para Lactentes e pelo Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno, que constitui a Resolução WHA 34,22 da 34ª Assembléia Mundial de Saúde (maio de 1981).

Emenda nº 1-EAS
Suprima-se do art. 1º do projeto a seguinte expressão: "... e propagandas"...
Apresentada em 05.03.95

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 1995.

A. K. ..., Presidente

S. ..., Relator



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº161 DE 1993

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 1995, OS
SENHORES SENADORES:

- 01 - BENI VERAS - PRESIDENTE
- 02 - LUCÍDIO PORTELLA - RELATOR
- 03 - OSMAR DIAS
- 04 - MARLUCE PINTO
- 05 - BENEDITA DA SILVA
- 06 - VALMIR CAMPELO
- 07 - JONAS PINHEIRO
- 08 - BELLO PARGA
- 09 - JOSÉ ALVES
- 10 - MAURO MIRANDA
- 11 - LEOMAR QUINTANILHA
- 12 - ANTONIO CARLOS VALADARES
- 13 - JOÃO FRANÇA
- 14 - CARLOS WILSON
- 15 - ROMERO JUCÁ

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLe Nº 161 de 1993
Fls. 26



SENADO FEDERAL



*Aguardado
em 28.9.95
JEB*

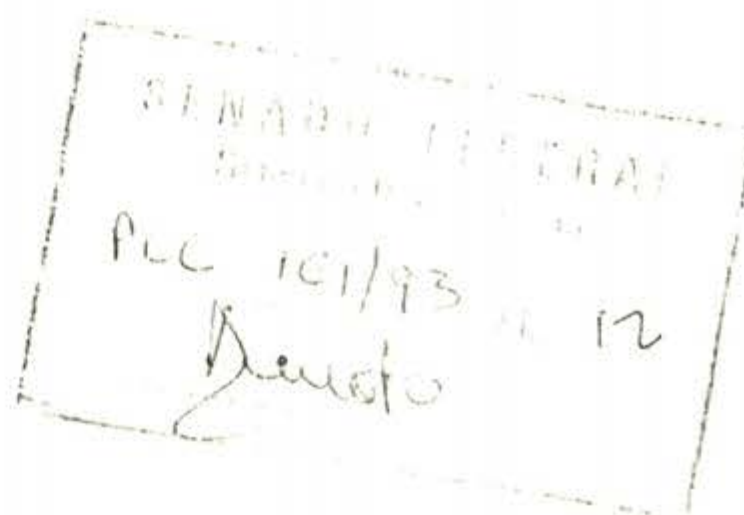
Requerimento nº 1284, de 1995

Senhor Presidente

*Nos termos do Art. 279, alínea b, parágrafo 3º, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos o reexame, pela Comissão de Assuntos Sociais, do **PLC nº 161/93**, "que torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial", devido à inclusão de termos no parecer do relator que ferem o espírito do referido Projeto de Lei.*

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Senador Lucídio Portella





Justificação

Vejo como de extrema importância que seja retirada do texto do artigo 1º do PLC nº 161/93, a expressão " **e propagandas** " uma vez que sua permanência representaria uma permissão tácita de promoção comercial dos leites infantis modificados, mamadeiras, chupetas e outros, procedimento que é vedado no artigo 4º da Resolução nº 31/92 de 12 de outubro de 1992 - Norma Brasileira para a Comercialização de Alimentos para Lactentes e pelo Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno, que constitui a Resolução WHA 34,22 da 34ª Assembléia Mundial de Saúde (maio de 1981).

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1995.


Senador Lucidio Portella





PARECER Nº 535, DE 1995

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1993 (Projeto de Lei nº 3.059, de 1992, na Câmara dos Deputados) que "Torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial."

RELATOR: Senador Lucídio Portella

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado José Maria Eymael, pretende, através de expressão a ser impressa nas embalagens e propagandas de produtos destinados ao aleitamento artificial, contribuir para a conscientização da população em geral, e das mães em particular, a respeito da necessidade de se proceder ao aleitamento materno, como meio de se resguardar o desenvolvimento saudável do lactente.

São amplamente conhecidas as nefastas consequências que o desmame precoce traz à criança, privando-a dos anticorpos naturais maternos e dos valiosos nutrientes presentes no leite humano, abrindo, assim, o caminho a toda sorte de infecções, dentre as quais ressalta a gastroenterite, desbordando, por via de consequência, na desnutrição infantil, refletida nos índices alarmantes de mortalidade infantil e nas estatísticas antropométricas marcadamente deficitárias observadas em nosso país.

As grandes indústrias processadoras de leite artificial para aleitamento humano induzem, abusando de todas as técnicas

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLe Nº 161 de 19 33
Fls. 09

de marketing disponíveis, ao desmame prematuro do lactente e à utilização de seus substitutos artificiais, invertendo as determinações dos órgãos nacionais e internacionais de saúde, que preconizam a amamentação natural por um período mínimo de seis meses, como forma de se oferecer proteção e nutrição adequadas ao lactente, o que é comprovado por estudos técnico-científicos realizados no País e allures.

Assim, em face do meritório conteúdo, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1993, mantendo-se a forma de seu texto original.

Sala das Comissões, em

30 de junho de 1993

[Signature]

, Presidente

[Signature]

, Relator

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
[Signature]



PARECER Nº , de 1995

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 161 de
1993 (Projeto de Lei nº 3.059, de 1992, na
casa de origem), que "torna obrigatório o
uso de tarja com expressão que ressalte a
importância do aleitamento materno nas
embalagens e propagandas dos produtos
utilizados no aleitamento artificial".

RELATOR: Senador SEBASTIÃO ROCHA

A Câmara dos Deputados enviou à apreciação do Senado Federal, após tramitação e aprovação naquela Casa Legislativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1993 (Projeto de Lei nº 3.059, de 1992, na casa de origem), que "torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

O projeto em análise dispõe, em seu art. 1º, que as embalagens e propagandas de produtos utilizados no aleitamento artificial devem estampar tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno.

O projeto dispõe também no seu art. 2º, que ao Poder Executivo cabe a regulamentação da Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Justifica-se o Autor do projeto afirmando que os textos legais vigentes são absolutamente omissos em relação aos abusos da propaganda, que durante décadas utilizaram-se dos mais diversos expedientes para a promoção de leites industrializados como substitutivos ao leite materno, levando milhões de mães brasileiras a abandonarem o aleitamento natural, o que considera o Autor como extremamente maléfico à saúde infantil.

O projeto em apreciação obteve parecer favorável, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, e no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido projeto pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SEBASTIÃO ROCHA**



Ao Projeto de Lei ora relatado, não foram apresentadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É O RELATÓRIO.

Trata-se, efetivamente, de matéria da mais alta relevância, uma vez que a saúde infantil está diretamente comprometida com os desmames prematuros que são incentivados pelas grandes indústrias de leites artificiais, que em suas propagandas e em suas fórmulas ficam prometendo poderes mágicos, fazendo com que acreditem os mais desavisados que são melhores que o aleitamento materno. Isto é o que se pretende cessar com o projeto ora relatado.

O presente Projeto de Lei não apresenta óbice quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, sendo altamente meritório quanto ao seu conteúdo.

Não apresenta, também, em sua redação final, qualquer imperfeição, não cabendo, a nosso ver, qualquer alteração de mérito ou forma que demande o retorno à Casa de origem.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma encaminhada ao Senado federal pela Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1993 (PL nº 3.059, de 1992, na Casa de Origem), que “torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Suprima-se do art. 1º do projeto a seguinte expressão: “e propagandas”.

Senado Federal, em 07 de março de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3059, DE 1992

(Do Sr. José Maria Emayel)

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº3059 de 1992 que "torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial".

Relatora: Deputada Alcione Athayde

I - RELATÓRIO

Após tramitação e aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto em epígrafe, que torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial, foi enviado ao Senado Federal.

O parecer daquela Casa destacou o efeito deletério que as estratégias de "marketing" das grandes indústrias de produtos de aleitamento artificial provocam na imagem e na compreensão do aleitamento materno, causando o desmame prematuro de lactentes e uma série de riscos e desvantagens para as famílias, especialmente às mães e às crianças.

Concluindo pela sua positividade, o Senado aprovou a proposta oferecendo, entretanto, uma emenda que suprime do artigo primeiro do projeto a expressão "e propagandas".

Alcione Athayde



A supressão foi justificada pelo fato de que a promoção comercial dos leites infantis modificados, mamadeiras, chupetas e outros artigos similares, é vedada pela Resolução nº 31/92 de 12 de outubro de 1992 - Norma Brasileira para a Comercialização de Alimentos para Lactentes e pelo Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno, que constitui a Resolução WHA 3422 da 34ª Assembléia Mundial de Saúde, de maio de 1981.

A permanência da expressão "e propagandas" deixaria implícita uma permissão para que se fizesse propaganda daqueles produtos contrariando as normas antes referidas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão tem o indiscutível mérito de contribuir para a conscientização da população em geral, especialmente das mães, no que se refere à importância e as vantagens de se proceder o aleitamento natural materno como forma de resguardar o desenvolvimento saudável do lactente.

Sem dúvida, inúmeros estudos científicos comprovam a superioridade do aleitamento materno sobre a alimentação industrializada. Os efeitos benéficos sobre a mãe e a criança que o aleitamento materno provoca não têm, hoje, mais nenhuma contestação.

Entendemos que a emenda oferecida pelo Senado aperfeiçoa o projeto dando-lhe mais coerência com o seu próprio espírito e adequando-o às normas técnicas brasileiras e internacionais sobre o assunto.

Desta forma, nos manifestamos pela aprovação da referida emenda ao Projeto 3059/92 desta Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996.


Deputada Alcione Athayde
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.059/92, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Alcione Athayde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Célia Mendes, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Urcisino Queiroz, Adhemar de Barros Filho, Antônio Joaquim Araújo, Cláudio Chaves, Laura Carneiro, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rita Camata, Saraiva Felipe, Laire Rosado, Alcione Athayde, Augusto Farias, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Talvane Albuquerque, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1996.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.059-D, DE 1992

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.059-D, de 1992, que "torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Bispo Rodrigues

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

Aprovado na Câmara dos Deputados, foi-lhe oferecida emenda incidente sobre o artigo 1º na Casa revisora, para suprimir a expressão "e propagandas".

Retornando o projeto a esta Casa, com base no parágrafo único do artigo 65 da Constituição Federal, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a emenda, unanimemente, na reunião de 22 de maio de 1996, nos termos do parecer da Relatora, Deputada **Alcione Athayde**.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 32, inciso III, letra *a*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão examinar a emenda quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto a esses aspectos, nada há a opor, pois estão obedecidos os preceitos pertinentes ao assunto, em especial aqueles relativos à iniciativa e à competência que promanam do artigo 65 da Constituição Federal, sendo de se observar que a emenda apresentada contribui, sem dúvida, para o aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, já que o compatibiliza com a vedação de propaganda de leites infantis modificados constante da legislação nacional e internacional.

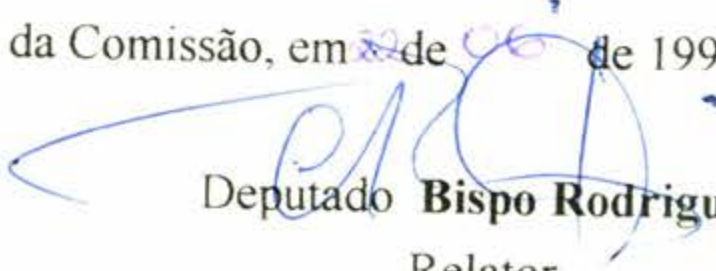
É de observar que o art. 4º do projeto contém cláusula de revogação genérica, desnecessária, a teor do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Além disso, contém regra que autoriza o Presidente da República a proceder à regulamentação no prazo de sessenta dias, o que contraria a Súmula de Jurisprudência nº 01 desta Comissão, que diz: "*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*". Tal competência já prevê o art. 84, inciso IV.

Não obstante, deixamos de oferecer emendas sobre tais questões por ser matéria preclusa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.059-D, de 1992.

Sala da Comissão, em 22 de 06 de 1999.


Deputado **Bispo Rodrigues**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 3.059-D, DE 1992

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.059-D/92, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Ayrton Xerêz, Coriolano Sales, Darci Coelho, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Jaime Martins, José Dirceu, José Genoíno, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Marchezan, Osvaldo Sobrinho, Waldir Pires, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias, José Ronaldo, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.059-E, DE 1992

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.059-C, de 1992, que "torna obrigatório o uso de tarja com expressão que ressalte a importância do aleitamento materno, nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (relatora: Dep. ALCIONE ATHAYDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Emenda do Senado
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Em razão da entrada em vigência da Lei n.º 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos*, **declaro a prejudicialidade**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno dos projetos de lei nº 3.059/92, 605/03 e 2.946/04. Publique-se.

Em 02 / 02 / 06


ALDO REBELO
Presidente



14/03/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág.19

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 5013

EMENDA DO SENADO

Data Retorno Senado: 07/03/96

Número Senado: PLC 0161/93

Proposição: **PL. 3059/92**

Ofício Senado: 274/96-SF

Autor: JOSE MARIA EYMAEL - /

Ementa: Torna obrigatório o uso de tarja com expressao que ressalte a importância do aleitamento materno nas embalagens e propagandas dos produtos utilizados no aleitamento artificial.

Despacho: As Comissoes:

Seguridade Social e Familia

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)
